

Acórdão: 16.113/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108551-49  
Impugnante: Vitivinícola Goes Ltda  
PTA/AI: 16.000074143-11  
CNPJ: 49.559487/0001-36  
Origem: DIF/SRE  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – COMÉRCIO AMBULANTE – RETORNO DE MERCADORIAS JÁ TRIBUTADAS POR NÃO TER SE CONCRETIZADO A VENDA EM TERRITÓRIO MINEIRO. Não restou inequivocamente comprovado nos autos o efetivo retorno das mercadorias, razão pela qual não é possível o deferimento da restituição de indébito pretendida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 5.740,13, relativamente a parte do ICMS pago através da DAF 04.255378.84, relativo a comércio ambulante no Estado de Minas Gerais das mercadorias constantes das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 014134 e 014135, ao argumento de que parte da mercadoria não foi vendida, tendo retornado ao estabelecimento da requerente situado no Estado de São Paulo.

A Diretora da DIF/SRE, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fls. 26 a 27.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 30 a 32, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 65 a 66, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 68, que resulta na apresentação de documentos de fls. 69 a 74.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 76 a 79, opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Trata o presente pleito de Pedido de Restituição do valor de R\$5.740,13 relativamente a parte do ICMS pago através da DAF 04.255378.84, relativo a comércio ambulante no Estado de Minas Gerais das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 014134 e 014135, de 12/06/2002, ao argumento de que parte da mercadoria não foi vendida, tendo retornado ao estabelecimento da requerente situado no Estado de São Paulo.

A documentação carreada aos autos demonstra que, ao adentrar no Estado mineiro, a requerente apresentou-se ao Posto de Fiscalização de fronteira onde as referidas Notas Fiscais (014134 e 014135 de 12.06.02 – fls. 10 e 12) foram devidamente carimbadas pelo Fisco mineiro, tendo após se apresentado à AF/Belo Horizonte para efetuar o recolhimento do ICMS devido nos termos do Capítulo V do Anexo IX (artigos 69 e seguintes) do RICMS/96, que disciplina em Minas Gerais o comércio ambulante realizado por contribuinte de fora do Estado – os originais da DAF 04.255378.84 e da Nota Fiscal Avulsa 271687 estão anexados respectivamente às fls. 72 e 15 dos autos.

Os dispositivos legais retromencionados incluem o artigo 74, que disciplina o procedimento a ser adotado pelo contribuinte no caso deste retornar ao Estado de origem com mercadoria já tributada mas não vendida, dispositivo este de conhecimento da Requerente, conforme demonstra a transcrição do mesmo por ela anexada às fls. 08.

Reza a norma legal que *“retornando o veículo com mercadoria já tributada mas não vendida, será providenciado o acerto na repartição fazendária ou Posto de Fiscalização que expediu a Nota Fiscal Avulsa e o documento de arrecadação, podendo ser requerida a restituição do imposto porventura pago a maior”*.

Entretanto, a Requerente deixou de cumprir tal determinação, tendo retornado ao Estado de origem sem passar pelo Posto Fiscal e/ou Repartição Fazendária para promover o acerto da forma prevista na legislação, o que impediu que o Fisco verificasse a efetividade do retorno ora alegado.

A nota fiscal de retorno emitida pela Requerente, cuja cópia se encontra às fls. 14 dos autos, não possui qualquer carimbo da fiscalização mineira ou mesmo do Fisco paulista atestando que houve o efetivo retorno físico das mercadorias nela descritas, fato este que contraria a afirmativa constante da impugnação de que ao retornar *“não houve qualquer problema com a fiscalização de fronteira, pois tudo estava exatamente documentado”* (fls. 30).

Caso houvesse o contribuinte cumprido as disposições regulamentares apresentando-se à fiscalização ao retornar ao seu Estado de origem, tal fato estaria estampado no documento fiscal através do carimbo que ali teria sido apostado pelo Fisco.

O fato da Requerente ter emitido tal documento, registrando-o no LRE, não comprova o efetivo retorno das mercadorias. Ressalte-se ainda que, conforme bem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

colocou o Fisco em sua manifestação, a Requerente descumpriu não somente o disposto no artigo 74 do Anexo IX do RICMS/96, como também a disposição contida no parágrafo único da Lei 6763/75 que dispõe sobre a obrigatoriedade imposta aos condutores de mercadorias, para que exibam a documentação fiscal nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independentemente de interpelação.

Sendo assim, considerando que o deferimento da restituição pleiteada somente seria viável diante da comprovação inequívoca de que parte das mercadorias tributadas não foram vendidas em território mineiro, e que a Requerente não apresentou provas incontestáveis deste fato, correto está o Fisco em manter o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 13/05/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs